



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 669/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8918/2015
PROTOCOLO	: 1600243
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
INTERESSADO (A)	: JORGE JUSTINO DIOGO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 30/2015
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2015
OBJETO CONTRATADO	: SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DURANTE O ANO LETIVO DE 2015, VISANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NA LINHA – FÁTIMA Nº 07.
CONTRATADO	: MHAYRA GALDINO MANSAN MEI
VALOR DO CONTRATO	: R\$ 76.260,00
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

Vistos...,

Trata o presente processo da análise da formalização do Contrato Administrativo nº. 30/2015, formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Brasilândia e Mhayra Galdino Mansan MEI, tendo como objeto o transporte escolar do ano letivo de 2015, visando atender a Secretaria Municipal de Educação na linha – Fátima nº 07.

A 3ª Inspeção de Controle Externo em sua análise nº 11958/2017 opinou pela irregularidade da formalização do instrumento contratual, pela regularidade dos aditamentos (1º e 2º Termos aditivos) e da execução financeira do contrato (peça nº 17).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer nº 24455/2017 (peça nº 18), opinando nos seguintes termos:

“I- pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato nos termos do artigo 120, inciso II, e 122 da RN/TC/MS n. 76/2013, /c artigo 59, inciso III da Lei Complementar n. 160/2012; II- pela ilegalidade e irregularidade do 1º e 2º Termos Aditivos, nos termos do artigo 120, inciso III, “a” da RN/TC/MS n. 76/2013, c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar n. 160/2012; III – pela ilegalidade e irregularidade da execução



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

financeira, nos termos do artigo 120, inciso III da RN/TC/MS n. 76/2013, /c artigo 59, inciso III da Lei Complementar n. 160/2012. IV- pela aplicação de multa ao Senhor Jorge Justino Diogo, CPF n. 117.176.628-97 nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012. V- pela recomendação ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos. VI- comunicar o resultado do Julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal.”

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 9137/2015, constante no processo TC/MS nº. 8927/2015, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A análise do presente processo refere-se à contratação transporte escolar do ano letivo de 2015, visando atender a Secretaria Municipal de Educação na linha – Fátima nº 07 do município de Brasilândia.

Cumprе ressaltar que a Resolução Normativa TCE/MS nº. 54/2016 dispõe, que quando o objeto da licitação for transporte escolar, deverão ser encaminhados os documentos referentes ao Termo de Cooperação Mútua n. 01/2009 (instrumento firmado entre diversos órgãos com vistas a regulamentar esse tipo de contratação), bem como o alvará para explorar o serviço de Transporte Escolar emitido pela Prefeitura.

A 3ª ICE em sua análise inicial constatou a ausência de diversos



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

documentos pertinentes à formalização do contrato e procedeu a intimação do responsável.

Devidamente notificado o Sr. Jorge Faustino Diogo, ex-prefeito Municipal de Brasilândia, apresentou suas justificativas/documentos acerca das divergências apontadas, saneando integralmente as irregularidades constatadas, entretanto após um reanálise por parte da equipe técnica desta Corte fez-se necessário uma segunda intimação ao referido jurisdicionado onde solicitou os seguintes documentos:

- 1 - Documentos referentes ao Termo de Cooperação Mútua nº 01/2009:
 - 1.1 - Do Condutor: - Certidão negativa criminal;
 - 1.2 - Da empresa prestadora de serviço: - Declaração de disponibilidade de substituição dos veículos;
 - 1.3 - Relação nominal de alunos de cada linha, sua faixa etária; - Relação nominal de alunos de cada linha, sua faixa etária.
- 2 – Cópia do 2º Termo Aditivo e sua autorização;
- 3 – Calendário escolar;
- 4 – Termo de Encerramento do Contrato.

Decorrido o prazo regimental de 30 (trinta) dias, a Autoridade Administrativa acima nominada, não compareceu nos autos para apresentar os documentos, dados ou informações solicitados no referido Termo de Intimação.

Assim, restou demonstrada que a documentação relativa ao instrumento contratual se encontra incompleta e não atende as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016.

A publicação resumida extrato do contrato na imprensa oficial ocorreu dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

O contrato nº 30/2015 sofreu 2 alterações através dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) onde foram instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para os devidos aditamentos, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados.

NOTA DE EMPENHO	R\$ 86.955,00
COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R\$ 86.955,00
NOTAS FISCAIS	R\$ 86.955,00

Salientamos que os documentos referentes a todas as fases processuais foram remetidos intempestivamente para análise desta Corte de Contas.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº. 30/2015, celebrado entre o Município de Brasília e Mhayra Galdino Mansan MEI, nos termos do inciso III, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os inciso II do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;
2. Pela **REGULARIDADE** da formalização da 1º e 2º Termos Aditivos, nos termos do artigo 59, I da LC nº 160/2012 c/c o art 120, §4º, II e III, da Resolução Normativa nº 076/2013;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato nº 030/2015, com fulcro no inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c o inciso III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

4 - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal de Brasilândia à época, pelo não encaminhamento de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 44, inciso I e artigo 46, ambos da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS nº. 076/2013;

5 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS nº. 076/13;

6 – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

É como **decido**.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO